



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014008-26.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALISON BRUNO MARTINS DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial para revogar o benefício da prisão domiciliar concedido a Alison Bruno Martins de Santana, cassando-se a r. decisão que julgou extintas as penas privativa de liberdade e pecuniária. Oficie-se à Vara das Execuções Criminais para expedição de mandado de prisão para o cumprimento do restante da pena corporal em regime inicial semiaberto, efetuando-se novo cálculo de penas, descontando-se o período de prisão cautelar e de efetivo cumprimento de prisão domiciliar 13/09/2017 a 09/08/2018, e, ainda, para instauração do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0014008-26.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alison Bruno Martins de Santana

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminal da Comarca da capital - SP

Voto nº 7095

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Descumprimento de condição imposta para concessão de prisão domiciliar a acusado que cumpre pena em regime semiaberto - Prisão domiciliar concedida ante a ausência de vaga em regime semiaberto (Súmula vinculante 56 do STF) – Pena corporal e de multa julgadas extintas - Recurso ministerial objetivando a cassação da decisão - Interrupção de pena - Impossibilidade de cômputo como sanção efetivamente cumprida – Agravo provido para revogar o benefício da prisão domiciliar concedido, cassando-se a decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa - Determinação de expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto; retificação do cálculo de penas e instauração do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado - Agravo provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a decisão proferida nos autos do processo de execução nº 7000100-50.2018.8.26.0050, copiada a fl. 34/35, que

julgou extinta a pena privativa de liberdade, cumprida em regime aberto e bem como a pena de multa, ainda que pendente de cumprimento, julgando extinta a punibilidade de **Alison Bruno Martins de Santana**.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público postulando a reforma da decisão para i) cassar a decisão que julgou extinta a sanção corporal e pena pecuniária, determinando-se o regular prosseguimento das execuções penais (fls.01/20).

Contrariada a insurgência (fls. 43/48), a decisão recorrida foi mantida (fl. 49).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 62/68).

É O RELATÓRIO.

O reclamo merece acolhimento.

Alison Bruno Martins de Santana foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto

(cf. guia de recolhimento definitiva, copiada às fls. 24 destes autos).

Em 17 de julho de 2017, foi beneficiado com a **prisão domiciliar** (cf.Fls.89/92) pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Extrema - MG, **nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, ante a ausência de vagas no regime semiaberto** (cf.fls. 85 e 89/92 dos autos de execução nº 7000100-50.2018.8.26.0050), constando, como condições obrigatórias: **“01 – Comprovação, nos autos, em 30 dias, o efetivo exercício de trabalho lícito, apresentando em Secretaria a devida carta de emprego (Registro em CIPS ou equivalente), assinada pelo empregador, sob as penas da lei, no caso de autônomo, comprovação de abertura a empresa e endereço desta; 02 – Permanecer recolhido, em sua residência a partir das 20h00 até 6:00 horas do dia seguinte, devendo ali permanecer recolhido nos sábados, domingos e feriados, observando-se ainda, que não poderá frequentar bares, boates, botequins e similares, e que a saída da residência, somente está autorizada para fins do exercício de trabalho lícito, comparecimento na secretaria do Juízo, no Batalhão da Polícia Militar e ou, quando solicitado por determinação de autoridade policial, ou judicial; 03 – Não se ausentar da Comarca do cumprimento da pena, sem prévia autorização judicial; 04 – Não alterar sua residência ou local de trabalho, sem prévia comunicação ao Juízo; 05 – Comparecer **semanalmente** no Batalhão da Polícia Militar**

desta Comarca, e mensalmente na secretaria deste Juízo, a fim de justificar atividades” – Fls.89/92 dos autos de execução penal.

A audiência admonitória foi realizada aos 13/09/2017 quando o apenado foi devidamente advertido, estando ciente das obrigações e que seu descumprimento implicaria *na regressão do regime imposto* (cf.Fl. 97 dos autos de execução penal).

No entanto, no dia 28/09/2017 – quinze dias após a concessão do benefício – o sentenciado informou ao Juízo da Vara das Execuções de Extrema que teria se mudado para esta capital e a execução foi, então, encaminhada a esta Comarca (fl.103 e 125 dos autos de execução penal).

Nesta Comarca, o apenado passou a comparecer trimestralmente em Juízo, conforme informações de fls.145, no entanto, o que se vê é que efetuou apenas 06 comparecimentos: 08/02/2018, 08/05/2018, (deixando de comparecer em agosto de 2018), 05/11/2018, 06/02//2019, 09/05/2019 e 09/08/2019; destacando-se que não houve outros comparecimentos do réu após 09/08/2019.

Assim, o agravado descumpriu as obrigações que lhe foram impostas, deixando de comparecer em Juízo para justificar

suas atividades, sem qualquer decisão judicial neste sentido, sem contar que não há nos autos qualquer informação do cumprimento das demais condições determinadas na decisão (*comprovação de efetivo exercício de trabalho lícito, com juntada de CTPS ou equivalente; recolhimento na residência sábados, domingos e feriados e das 20:00 horas às 06:00 horas, sendo que a saída da residência, somente está autorizada para fins do exercício de trabalho lícito e por determinação judicial*)

No mais, observa-se que ***o réu não estava cumprindo pena em regime aberto, e sim em regime semiaberto,*** sendo-lhe concedida a ***prisão domiciliar*** por ausência de vagas no regime que lhe imposto, no Estado onde cumpria sua pena (Minas Gerais) - nos termos da Súmula Vinculante 56 do STF..

Contudo, alcançada a data prevista para o cumprimento da pena, entendeu por bem o ilustre MM. Magistrado declarar a extinção da punibilidade do agravado pelo integral cumprimento da pena corporal, bem como da pena de multa.

Pelo que se insurge, com inteira razão, o órgão ministerial.

Ora ao réu, em cumprimento de regime semiaberto, como dito, foi concedida a prisão domiciliar, sem contudo conceder-lhe o regime aberto, *observando-se, ainda, que caso sobreviesse vaga no regime semiaberto deveria a Serventia expedir o competente mandado de prisão* (fl.92 dos autos de execução criminal).

Contudo, extremamente beneficiado com a prisão domiciliar, deveria, o sentenciado, ter cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas.

Assim, deveria agir com autodisciplina e senso de responsabilidade, cumprindo suas obrigações, a fim de que pudesse permanecer descontando sua pena em ampla liberdade fora do estabelecimento prisional.

Contudo, frise-se que quando não se cumpre as condições estabelecidas, ocorre verdadeiro *abandono do cumprimento de pena*, resultando em infração permanente até o momento em que retome a expiação das reprimendas ou acabe recapturado.

Observe-se que o sentenciado foi devidamente informado das condições impostas, tendo conhecimento das consequências na hipótese de eventual descumprimento, sendo que, no presente caso, tal benefício era, ainda temporário, vez que se aguardava

vaga no regime semiaberto, para que o apenado cumprisse sua pena no regime adequado.

É indubitável que as condições impostas ao sentenciado para a concessão da prisão domiciliar estão diretamente relacionadas ao seu efetivo cumprimento, pois não são dotadas de mero caráter acessório, sendo que o cumprimento da pena não se restringe apenas ao decurso do tempo.

Desse modo, não se pode prescindir do seu cumprimento para que a pena seja considerada cumprida, ainda mais, no presente caso, que sequer houve progressão ao regime aberto.

Ora, a situação revela a frustração dos fins da execução e demonstra que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo reeducando.

Nesse passo, é mesmo de rigor sua cassação.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, há julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto. III - Ao

contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura” (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017).

“(...) O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal — cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado” (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)”.

E, conforme se vê a fls.30 destes autos e a fl.103 dos autos de execução criminal, após a audiência admonitória (13/09/2017) o réu compareceu em Juízo aos 28/09/2017 a fim de informar a mudança de endereço para São Paulo e posteriormente, já no Juízo das Execuções desta capital, compareceu no período de 08/02/2018 a 09/08/2019, e, a partir daí, não mais compareceu em Juízo, nem justificou suas ausências.

Anote-se que o período em que o agravado permaneceu sem comparecer ao Juízo da Vara das Execuções Penais, descumprindo as condições da prisão domiciliar, não pode ser considerado como de cumprimento de pena, vez que claramente abandonou tal fim.

Neste sentido, são os julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

" AGRADO EM EXECUÇÃO – Regime aberto – Falta de comparecimento – Descumprimento das condições impostas – Fatos que ensejam o reconhecimento de falta disciplinar grave, a teor do que dispõem o artigo 50, inciso V, da LEP, sendo de rigor os efeitos dela decorrentes – Impossibilidade, ainda, de resgate de lapso temporal de

maneira ficta - Art. 118, inciso I, da LEP – Adequada a regressão ao regime mais rigoroso, diante da gravidade dos fatos - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0018450- 62.2023.8.26.0041 São Paulo, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 06/02/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/02/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGIME ABERTO – PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO, COM APURAÇÃO DA FALTA GRAVE PRATICADA E EVENTUAL REGRESSÃO DE REGIME – NECESSIDADE – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO FICTO DA PENA – HIPÓTESE DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 50, V, DA LEP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. (TJ-SP - EP: 70004162420238260071 Bauru, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 18/07/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

18/07/2023)

" AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL – REGIME ABERTO – Irresignação ministerial contra decisão que extinguiu a punibilidade da pena privativa de liberdade pelo cumprimento – Pertinência – Inviabilidade de consideração do período em que houve o descumprimento das condições impostas em regime aberto como pena efetivamente cumprida, não bastando o mero decurso do lapso temporal, mormente porque se trata de conduta que, em tese, configura infração disciplinar grave (art. 50, V, da LEP)– Precedentes do TJSP e do STJ – Decisão insubsistente, determinando-se a instauração de incidente para, diante da hipótese de prática de falta disciplinar de natureza grave, apurar eventual necessidade de regressão do sentenciado a regime mais gravoso, nos termos requeridos – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 7001426-40.2022.8.26.0071 Bauru, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 16/05/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/05/2023)

Dessa forma, clarividente que o efetivo cumprimento do regime que lhe foi imposto – semiaberto com prisão domiciliar - resta atrelado à satisfação de das condições estabelecidas, ***não se podendo cogitar, destarte, em extinção da pena corporal.***

E, ante o descumprimento das condições impostas, ***revogo o benefício da prisão domiciliar concedido***, impondo-se ao réu o cumprimento da pena no regime que lhe foi imposto – semiaberto.

Assim, deverá a Serventia dar prosseguimento à execução da pena do réu, expedindo-se o competente mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como efetuando-se novo cálculo de penas, descontando-se o período de prisão cautelar e do efetivo cumprimento em prisão domiciliar (13/09/2017 a 09/08/2019).

Lado outro, não há também que se falar em ***extinção da pena de multa.***

Primeiramente, em razão da decisão tomada nesta data de cassação da decisão que extinguiu a pena corporal imposta ao sentenciado.

No mais, anote-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, bem como o Código Penal, em seu

art. 32, inciso III, explicitam a natureza de sanção penal da multa sob análise; frisando-se que a execução da multa penal não visa tão somente a mera arrecadação de valor, mas também o atendimento aos próprios fins da pena, tais como seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo.

Outrossim, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51, do Código Penal passou a prever que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal, considerando-se dívida de valor, e aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; contudo, o fato de a execução da sanção pecuniária se sujeitar ao trâmite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública, não lhe retira o caráter de sanção penal.

Nesse passo, cumpre destacar entendimento sedimentado na ADI nº 3150/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, julgada em 2018, ratificadas a natureza penal da sanção pecuniária e, conseqüentemente, a impossibilidade da extinção da punibilidade sem o correspondente adimplemento, tendo tal *decisum* efeito vinculante e caráter *erga omnes*:

“Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do

Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

A decisão da Corte Maior tem efeito vinculante. Portanto, *não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.*

Portanto, a multa decorrente de condenação criminal, apesar de constituir dívida de valor, mantém sua natureza de reprimenda penal, o que faz com que seja indisponível,

E pela necessidade de pagamento da multa cumulativamente imposta para se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, também vêm sendo proferidas decisões, neste E. Tribunal, inclusive por esta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da pena de multa por falta de interesse de agir do Estado. Violação ao princípio da legalidade. Contexto que também envolve o Julgamento da ADI 3150 STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal. Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0028197-40.2021.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento da propositura

de execução da pena de multa e extinção da punibilidade do agravado. Inconformismo ministerial. Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito. Necessidade. Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito. Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001973-29.2021.8.26.0624; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2a Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo ministerial **para revogar o benefício da prisão domiciliar** concedido a Alison Bruno Martins de Santana, cassando-se a r. decisão que julgou extintas as penas privativa de liberdade e pecuniária.

Oficie-se à Vara das Execuções Criminais para expedição de mandado de prisão para o cumprimento do restante da pena corporal em regime inicial semiaberto, efetuando-se novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo de penas, descontando-se o período de prisão cautelar e de efetivo cumprimento de prisão domiciliar — 13/09/2017 a 09/08/2018, e, ainda, para instauração do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora